AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.371 - RS (2018/0139260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	HILTOR PAULO MOMBACH
AGRAVANTE	:	JOSE ALFREDO POSSAS
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA - RS031349
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOLENDA - RS017465
		JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Hiltor Paulo Mombach e outro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 193):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*
> *- Para ver preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso eletrônico, o recorrente deve anexar cada um dos documentos – obrigatório ou facultativo - em arquivo individual, nominando-o. Exigência prevista no art. 6º, IV, do ATO nº 014/2012-P, deste Tribunal.*
> *- Se um dos intuitos do processo eletrônico é contribuir para a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, a parte também deverá adotar medidas para tanto, cumprindo com exatidão a orientação prevista no ATO nº 017/2012.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 1.016 e 1.017 do CPC/15, afirmando que todos documentos estavam expressamente relacionados, na sua cronologia, desde a inicial, e reiterados em sua especificação no agravo interno; e

(II) arts. 1º, 2º, e 18, da Lei nº 11.419/2006, na medida em que o acórdão recorrido, fora do poder regulamentar autorizado, introduziu requisito de que não trata a Lei.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, a matéria pertinente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De fato, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, é competente o Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as "*causas decididas em única ou última instância*", não cabendo a esta Corte decidir acerca de tema que não teve tratamento definitivo e conclusivo perante a instância ordinária.

No mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ÓBICES QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 E 283/STF.*
> *1. A decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.*
> *2. A matéria pertinente aos arts. 884 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
> *3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, aquele segundo o qual, considerando o trânsito em julgado da matéria, não se faz possível reformar os termos em que firmado o acórdão exarado pelo Tribunal de Contas Estadual. Incide, no caso, portanto, o óbice da Súmula 283/STF 4.*
> *Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1191597/MA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI*

8.429/1992. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.
1. No tocante ao prazo prescricional, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local (Lei n. 427/1981). Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Rever o entendimento da instância ordinária quanto à existência de atos de improbidade implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. A matéria referente ao art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Reanalisar a dosimetria das sanções impostas demandaria inevitável reexame das provas dos autos, o que não é possível pela via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1590372/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator